



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

: ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, MG, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 277, DE 01 DE ABRIL DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E A LEI Nº 12.068, DE

23 DE DEZEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES; TORNA SEM EFEITO O DECRETO Nº 9.948, DE 21 DE JULHO DE 2005 E; DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

:O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo consumerista no âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, no exercício de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se as expressões Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, Superintendência e PROCON.

Art. 2º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerá ao devido processo legal e, dentre outros, aos princípios da

legalidade, finalidade, formalismo moderado, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

impessoalidade, publicidade, segurança jurídica e eficiência.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONSUMERISTAS

Art. 3º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor é o órgão competente para instaurar, processar e julgar, em primeira e segunda instâncias, os feitos administrativos consumeristas com objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberlândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Jurídico e ao Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, em primeira e segunda instâncias

respectivamente, proferir as decisões dos processos administrativos indicados no caput.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS

Art. 4º Os instrumentos administrativos para a apuração de infrações às normas consumeristas são:

I  $\zeta$  investigação preliminar;

II  $\zeta$  fiscalização;

III  $\zeta$  processo administrativo.

Parágrafo único. Todos os instrumentos administrativos referidos neste artigo poderão ser processados por meio eletrônico, nos termos de

regulamento próprio.

### SEÇÃO I

#### DA CONCILIAÇÃO

Art. 5º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor poderá propor a conciliação entre consumidores e fornecedores sempre que entender possível.

§ 1º Deverá constar do termo de acordo, sempre que cabível, as seguintes estipulações:

I  $\zeta$  obrigação de fazer ou não fazer visando a cessação de comportamento reprovável da parte do fornecedor;

II  $\zeta$  prazo para cumprimento do acordado;

III  $\zeta$  multa para o caso de descumprimento.

§ 2º O termo de acordo celebrado constituir-se-á em título executivo extrajudicial, observados os requisitos previstos na legislação processual.

Art. 6º A critério da Superintendência poderá ser designada audiência conciliatória.

Parágrafo único. Na hipótese de não convocação de acordo durante a sessão conciliatória, o servidor responsável pela condução da audiência, mediante ato fundamentado, poderá determinar as seguintes providências, sem prejuízo de outras que entender necessárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

I ç a suspensão da audiência para a realização de diligências;

II ç a regularização do vício na representação, quando houver;

III ç a inclusão ou exclusão de fornecedores no procedimento;

IV ç o reagendamento da audiência;

V ç recomendar a instauração ou o sequenciamento de processo administrativo já instaurado, quando cabível.

Art. 7º A celebração de acordo importará na suspensão do feito respectivo até a data prevista para cumprimento.

Art. 8º Em caso de cumprimento do acordo no prazo estipulado, o feito será arquivado, salvo se presentes os requisitos da repercussão geral ou da reiteração.

§ 1º A decisão de extinção do processo administrativo por cumprimento de acordo estará sujeita a reexame necessário pelo Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º Na hipótese de descumprimento, o procedimento retomará sua tramitação normal, sem prejuízo de eventual execução do título

extrajudicial formalizado em audiência.

## SEÇÃO II

### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º O processo administrativo poderá ser precedido de investigação preliminar consistente na requisição de informações ou na adoção de medidas acerca dos fatos investigados, resguardado o segredo industrial. Parágrafo único. A escusa calcada em alegado segredo industrial deverá ser devidamente justificada, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação de instauração da investigação preliminar, o investigado

deverá diligenciar a respectiva resposta.

Parágrafo único. A recusa em prestar informações ou o desrespeito às determinações e convocações emanadas da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor caracterizam crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Art. 11. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogável uma única vez e por igual período, mediante ato motivado exarado pelo Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações.

§ 1º No prazo para a conclusão da investigação preliminar, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor poderá, por ato fundamentado, determinar a abertura de processo administrativo sancionatório ou proceder à baixa e arquivo do expediente por falta de

requisitos requeridos na instauração de processo.

§ 2º Expirado o prazo previsto para sua conclusão e diante da falta de providência descrita no § 1º do presente artigo, a investigação preliminar será arquivada em seguida.

§ 3º A investigação preliminar poderá ainda ser arquivada caso o consumidor deixe de praticar, quando devidamente intimado, notificado

ou convocado, ato essencial ao sequenciamento da mesma.

§ 4º Os elementos informativos coligidos no âmbito das investigações preliminares arquivadas poderão embasar a instauração de processos

administrativos sancionatórios, salvo nos casos de baixa e arquivamento determinados nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 12. Na hipótese de a investigação preliminar instaurada com base em notícia de fato supostamente punível apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, deverá aquele ser informado, na forma insculpida no artigo 28 desta Lei, sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

### SEÇÃO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Os autos de infração, de constatação ou de apreensão e o termo de depósito deverão ser preenchidos de forma clara e precisa, sem

entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I o auto de infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

### II - o auto de constatação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato objeto da fiscalização;
- d) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- e) consignação de prazo para impugnação de 10 (dez) dias;
- f) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- g) a assinatura do autuado.

### III - o auto de apreensão e o termo de depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local de depósito do produto;
- f) a quantidade da amostra colhida para análise;
- g) consignação de prazo para impugnação de 10 (dez) dias;
- h) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

i) a assinatura do depositário;

j) as proibições contidas no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 14. Os autos de infração, de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados em impresso próprio e em 03 (três) vias

numeradas tipograficamente pelo agente autuante que houver constatado o fato ou verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi constatado o fato ou comprovada a irregularidade.

§ 1º Quando necessário para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 15. A assinatura lançada pelo autuado em qualquer dos autos previstos no art. 13 desta Lei, bem como o recebimento pelo mesmo de cópias dos ditos documentos, constitui-se em notificação oficial sem que implique em confissão.

§ 1º Em caso de recusa pelo autuado em assinar os autos e termos de que trata o art. 13 desta Lei, o agente competente consignará tal fato nos ditos documentos e, a seguir, os remeterá ao autuado, por via postal com aviso de recebimento e AR ou utilizando qualquer procedimento equivalente.

§ 2º Em se tratando de autos de infração, de constatação e de apreensão, a data da notificação pessoal do autuado, e, dependendo do caso, aquela consignada no AR (aviso de recebimento) constituem-se em termo inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

##### SUBSEÇÃO I

#### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 16. No âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor a instauração do processo administrativo com vistas à

apuração de ocorrência de infração às normas consumeristas dar-se-á nos casos em que haja indícios acerca de materialidade de fato punível e de existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que importem em elevado potencial gerador de desequilíbrio e de desarmonia nas relações de consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 2º A reiteração da conduta consiste na repetição de conduta de mesma natureza supostamente sancionável e atribuível a um mesmo fornecedor, cujas notícias tenham sido formalizadas até um ano antes da data da instauração.

§ 3º A instauração do processo administrativo poderá ser determinada ainda que tenha ocorrido acordo ou desistência da reclamação por parte do consumidor.

Art. 17. O processo administrativo terá início mediante:

I  $\zeta$  ato de ofício da autoridade competente;

II  $\zeta$  lavratura de auto de infração;

III  $\zeta$  reclamação do consumidor.

Parágrafo único. O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 18. O consumidor poderá apresentar notícia de fato supostamente punível pessoalmente, por correio eletrônico, telegrama, telex, fac-símile ou através de qualquer outro meio de comunicação estabelecido em decreto.

Parágrafo único. O consumidor deverá diligenciar a juntada de documentação comprobatória de suas alegações, no prazo máximo de 10

(dez) dias, a contar da data de formalização de notícia de fato supostamente punível, sob pena de arquivamento.

Art. 19. O processo administrativo sancionatório deverá, obrigatoriamente, conter:

I  $\zeta$  a identificação do infrator;

II  $\zeta$  a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III  $\zeta$  os dispositivos legais infringidos;

IV  $\zeta$  a assinatura da autoridade competente.

Art. 20. Serão obrigatoriamente agrupadas em um único processo administrativo diversas notícias de fatos supostamente puníveis imputáveis a um ou mais fornecedores, independentemente da forma e do procedimento administrativo apuratório originalmente adotado, desde que haja risco de prolação de decisões conflitantes.

§ 1º No agrupamento de que trata o caput do presente artigo será observada a existência de indícios acerca de materialidade de fato punível e de existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 2º O acordo ou a desistência da reclamação por parte do consumidor não se constituem em óbices ao agrupamento versado no caput do presente artigo.

§ 3º O processo resultante do agrupamento de outros feitos tomará numeração específica e distinta daqueles que o integram e será julgado em caráter prioritário.

§ 4º O processo resultante da reunião de outros feitos terá curso normal sendo que, após a respectiva instauração, a parte será notificada para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 44, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 5º No âmbito do processo resultante do agrupamento de feitos será proferida decisão única ou simultânea, conforme o caso concreto.

Art. 21. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

### SUBSEÇÃO II

#### Das Notificações e das intimações

Art. 22. A comunicação acerca da instauração do processo administrativo sancionatório, com base tanto em ato de autoridade competente, quanto em reclamação do consumidor, será feita por meio de notificação instruída com cópia do ato inaugural na pessoa do suposto infrator, do seu preposto ou mandatário, ou, ainda, por meio de carta registrada com aviso de recebimento e AR, facultando-se ao notificado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação:

I e apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 44, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II e manifestar eventual interesse na celebração de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III e comprovar sua receita anual bruta auferida no exercício fiscal imediatamente anterior ao do ano civil em que se der a instauração do

processo, mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício e DRE, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos e DECORE ou de qualquer outro documento equivalente, observada a natureza, a classificação e o regime fiscal aplicável, sob pena de arbitramento de tal receita para fins de aplicação de multa.

Parágrafo único. Na hipótese de restar frustrada a notificação do reclamado, seu mandatário ou preposto, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, através de publicação a ser veiculada uma única vez no Diário Oficial do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Art. 23. O desatendimento da notificação ou da intimação não importa em reconhecimento da verdade dos fatos nem na renúncia a direitos pelo administrado, salvo os casos de preclusão legalmente previstos.

Art. 24. Alternativamente, mediante cadastramento prévio, as partes poderão optar pela notificação ou intimação através de correio eletrônico ou de outro meio alternativo.

Art. 25. As partes serão notificadas acerca dos atos que importem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, bem como a respeito de atos de qualquer outra natureza que sejam de interesse das mesmas.

Art. 26. A intimação deverá conter:

I  $\zeta$  a identificação do intimado;

II  $\zeta$  a finalidade da intimação;

III  $\zeta$  o prazo, data, hora e local para a consecução do que foi determinado;

IV  $\zeta$  se o intimado deve comparecer ou fazer-se representar;

V  $\zeta$  a informação acerca das consequências processuais do atendimento ou não do chamamento;

VI  $\zeta$  a indicação dos fatos e os fundamentos legais pertinentes.

Art. 27. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de comparecimento ou da prática ou abstenção de ato.

Art. 28. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento  $\zeta$  AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza de ciência pelo interessado.

Parágrafo único. A intimação se dará por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 22

desta Lei, sempre que frustrada a intimação pelos meios estabelecidos no caput do presente artigo ou quando anteriormente tenha sido esta a via utilizada no âmbito do feito considerado.

### SUBSEÇÃO III

#### DA IMPUGNAÇÃO, DA INSTRUÇÃO E DA DECISÃO

Art. 29. Na peça de defesa de que trata o inciso I do artigo 22 desta Lei deverão ser indicadas:

I  $\zeta$  a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II  $\zeta$  a qualificação completa do peticionário;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

III ç as razões de fato e de direito que fundamentem a impugnação;

IV ç as provas que lhe dão suporte.

§ 1º A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído.

§ 2º Quando o fornecedor for pessoa jurídica e a defesa for apresentada por seu representante legal, mandatário ou preposto, estes deverão comprovar a sua legitimidade para o ato, mediante juntada dos atos constitutivos ou do instrumento de representação.

Art. 30. As diligências instrutórias serão aquelas determinadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de ofício ou pelo

deferimento de pedidos das partes legitimadas.

Art. 31. Poderão ser requisitados ao reclamante, ao reclamado ou a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas,

esclarecimentos, informações ou documentos, os quais deverão ser apresentados no prazo estabelecido ou em audiência de instrução a ser

designada.

Art. 32. Cabe à parte legitimada a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Parágrafo único. O ônus probatório poderá ser distribuído de modo diverso ao estabelecido no caput do presente artigo, desde que o seja em despacho motivado e com vistas a atribuí-lo à parte legitimada que reúna as melhores condições de dele desincumbir-se.

Art. 33. A parte será intimada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis acerca de diligência instrutória que reclame sua participação,

mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 34. Havendo a necessidade de perícia para apreciação da matéria, a juízo da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor poderá ser determinada a realização de exame, vistoria ou avaliação por profissional com formação acadêmica específica na área objeto da análise.

§ 1º Para a consecução de perícia, e, conseqüentemente, para a elaboração de laudo e pareceres técnicos, poderão ser celebrados contratos, convênios, acordos e ajustes, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Concluídos os trabalhos, o reclamado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os resultados da perícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 3º Facultar-se-á a apresentação de contraprova pelo fornecedor em prazo que será fixado pela autoridade julgadora segundo o grau de

complexidade do objeto.

Art. 35. Encerrada a instrução, as partes legitimadas deverão ser intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da intimação respectiva, apresentem suas alegações finais.

Art. 36. As decisões de primeira instância serão proferidas pelo Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações da Superintendência

de Proteção e Defesa do Consumidor e conterão relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão de primeira instância, o prolator apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, podendo adotar por fundamento da mesma parecer técnico não vinculante e não obrigatório, elaborado pela Câmara Técnica Jurídica de Pareceres da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 37. A decisão de primeira instância poderá importar em extinção do feito, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I  $\zeta$  quando verificada na notícia de fato supostamente punível a ausência de repercussão geral e de reiteração da conduta.

II  $\zeta$  pela omissão do reclamante na realização ou comparecimento a ato essencial ao regular seguimento do feito e para o qual tenha sido

regularmente intimado;

III  $\zeta$  quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão tornar-se impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

IV  $\zeta$  pelo reconhecimento de nulidade capaz de invalidar todo o feito administrativo.

Art. 38. O processo administrativo de que trata esta Lei deverá ser concluído no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua

instauração.

§ 1º Interrompem o referido prazo:

I  $\zeta$  qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Órgão;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

II  $\zeta$  a decisão condenatória proferida pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser suspenso por:

I  $\zeta$  pronunciamento judicial consistente na determinação de suspensão do processo administrativo enquanto vigorar a ordem;

II  $\zeta$  determinação do Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações ou do Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o caso, tendo em vista a necessidade de realização de diligências;

III  $\zeta$  determinação do Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações ou do Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o caso, motivada por constatação de existência de conexão, continência ou de questão prejudicial afeta a matéria versada em ação judicial ou em feito administrativo instaurado por qualquer outro órgão pertencente ao SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor);

IV  $\zeta$  a interposição de recurso administrativo contra decisão cautelar incidental proferida pelo PROCON;

V  $\zeta$  a interposição de recurso administrativo contra decisão administrativa condenatória de primeira instância com cominação de multa;

VI  $\zeta$  a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta até a data final prevista para o efetivo cumprimento do acordado;

VII  $\zeta$  determinação do Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações quando da unificação de feitos de que trata o artigo 20.

Art. 39. Expirado o prazo versado no artigo 38, a parte poderá dele renunciar de modo expreso ou tácito, desde que tal renúncia não ocasione prejuízo a terceiro.

Art. 40. Julgado o processo e reconhecida a subsunção dos fatos processualmente versados aos tipos infracionais administrativos descritos

nas normas de defesa do consumidor, os requeridos estarão sujeitos às penalidades administrativas cominadas nos artigos 56 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e artigos 18 a 28, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, observada, ainda, a legislação local em razão da competência concorrente.

Parágrafo único. As penalidades administrativas referidas no caput do presente artigo poderão ser aplicadas, quando cabíveis, de forma isolada ou cumulativa, inclusive em caráter cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo.

Art. 41. No intuito de fazer cessar a prática ou omissão danosas aos consumidores, o Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor poderá impor, através de decisão cautelar de caráter antecedente ou incidente, ou, ainda, por meio de decisão definitiva em feito administrativo, obrigação de fazer ou não fazer, mediante fixação de preceito cominatório.

§ 1º Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acautelatórias sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º Em sede de decisão definitiva, a obrigação de fazer ou não fazer poderá ser imputada concomitantemente à pena aplicada.

Art. 42. A pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a extensão do dano causado aos consumidores, com a

vantagem auferida com o ato infrativo e com a condição econômica do infrator, respeitados os limites previstos no parágrafo único do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990, observados os critérios previstos no artigo 28, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e, ainda, na legislação e regulamentos locais.

Art. 43. A gravidade de cada tipo infracional está relacionada com a sua natureza e seu potencial ofensivo.

§ 1º Os diversos tipos infracionais serão agregados em quatro grupos distintos designados por I, II, III e IV, considerando-se a gravidade de cada conduta, sendo que os menos graves serão aqueles do grupo I e os mais graves os do grupo IV.

§ 2º O rol de tipos infracionais integrantes dos grupos I, II, III e IV será estabelecido e periodicamente atualizado ou modificado por meio de decreto.

§ 3º A cada grupo de infrações será atribuído um fator de cálculo a ser definido por decreto.

§ 4º As infrações não contempladas nos grupos I, II, III e IV serão consideradas como integrantes do grupo I.

Art. 44. A extensão do dano causado aos consumidores impactará na fixação da multa sancionatória considerando-se as situações a seguir

elencadas, às quais serão atribuídos fatores de cálculo estabelecidos em decreto:

I  $\hat{=}$  ausência de dano;

II  $\hat{=}$  dano de caráter individual;

III  $\hat{=}$  dano de caráter coletivo;

IV  $\hat{=}$  dano de caráter difuso.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Art. 45. No caso de efetivo auferimento pelo fornecedor de vantagem pecuniária precisamente apurada nos autos do processo administrativo sancionatório, o valor nominal da mesma será acrescido ao da pena base apurada mediante aplicação de fórmula estabelecida por decreto.

Art. 46. A condição e o porte econômico do fornecedor serão estabelecidos a partir de sua receita mensal bruta.

§ 1º Para o cálculo da receita mensal bruta será considerada a receita anual bruta auferida pelo infrator no exercício fiscal imediatamente anterior ao do ano civil em que se der a instauração do processo, podendo a mesma ser estimada ou arbitrada quando não voluntariamente informada ou quando tidas por inaceitáveis as informações prestadas.

§ 2º A receita anual bruta será comprovada mediante a apresentação pelo fornecedor do Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE,

da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE ou de qualquer outro documento equivalente, observada a natureza, a classificação e o regime fiscal aplicável.

§ 3º No caso de fornecedor que proceda periodicamente à publicação de demonstrativos contábeis, o arbitramento ou estimativa da receita anual bruta poderá se dar com base nas informações divulgadas e relativas ao exercício fiscal imediatamente anterior ao do ano civil em que se deu a instauração do processo.

§ 4º Quando o infrator for, concomitantemente, fornecedor de produto e serviço, a receita bruta anual considerada será a somatória daquelas auferidas em ambas as atividades.

§ 5º A receita bruta considerada para fins sancionatórios será aquela percebida pelo estabelecimento responsável pela infração.

§ 6º Se a infração da mesma natureza for verificada em mais de um estabelecimento do fornecedor, serão somadas as receitas brutas de cada unidade em particular.

§ 7º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo qualquer dedução.

§ 8º Por meio de decreto serão estabelecidas faixas de valores que indicarão a condição e o porte econômico de cada reclamado, conforme a receita bruta voluntariamente informada, estimada ou arbitrada.

Art. 47. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas:

I  $\hat{c}$  fixação da pena-base;

II  $\hat{c}$  adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá por decreto valores mínimos e máximos para as multas aplicáveis a cada faixa de classificação de

fornecedores, estabelecida nos termos do artigo 46, § 8º da presente Lei, observados os limites expressos no parágrafo único, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

§ 2º A pena base será apurada acrescentando-se à multa mínima estabelecida para a faixa de classificação na qual se enquadra o sancionado, o valor nominal da vantagem efetivamente auferida pelo cometimento da infração, se houver, e a seguir, os valores resultantes da aplicação da fórmula de que trata o artigo 45, caput, da presente Lei, no que concerne aos fatores relativos à gravidade da infração e à extensão do dano causado aos consumidores.

§ 3º No concurso de práticas infrativas será apurada a pena base correspondente à infração mais grave acrescida de um a dois terços.

§ 4º As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, implicam em aumento ou diminuição da pena de um sexto à metade, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa estabelecidos no parágrafo único, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

§ 5º No caso de concomitância de incidência de agravantes e atenuantes, o cálculo dos valores respectivos será feito mediante aplicação dos percentuais correspondentes sobre o valor da multa base definida nos termos do § 2º do presente artigo.

§ 6º Da soma dos valores das agravantes será subtraído o total dos valores das atenuantes, sendo que o resultado desta operação será acrescido ao da pena base, resultando no valor da multa definitiva.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, descontos nos valores finais das multas aplicadas em primeira instância, desde que, cumulativamente, o fornecedor expressamente renuncie ao direito de interpor recurso e providencie voluntariamente o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da decisão que a fixou.

§ 8º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, descontos nos valores finais das multas aplicadas em primeira instância,

desde que o fornecedor alegue e comprove até o proferimento da decisão definitiva que participa ativamente, de forma constante e sob critérios intuitivamente benéficos ao consumidor, das negociações do Programa de Superendividamento da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 9º Os descontos de que tratam os parágrafos 7º e 8º do presente artigo não serão cumulativos.

Art. 48. Em nenhuma situação o valor da multa definitiva poderá ser inferior ou superior aos limites definidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Parágrafo único. Em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência, UFIR, sem que outro índice tenha sido estabelecido como substituto pelo legislador, serão consignados na planilha de cálculo os valores de multa mínimo e máximo devidamente corrigidos pela taxa de juros SELIC.

Art. 48. Fixada a multa, será o infrator intimado a efetivar o respectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 49. Quando a pena cominada for a de contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, respeitadas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º do artigo 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Art. 50. Os sancionados deverão ser intimados acerca da imputação de multa em sede de decisões cautelares e terminativas na forma prescrita no artigo 28 desta Lei.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Nulidades

Art. 51. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, salvo se houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente o ato tido por nulo, bem como aqueles posteriores e dele diretamente dependentes ou consequentes, cabendo à autoridade que declarar a invalidade indicar quais são os atos e os procedimentos adequados ao saneamento dos mesmos, se for o caso.

### SUBSEÇÃO V

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Em face de qualquer decisão proferida em primeira instância, inclusive as de caráter cautelar ou terminativa, poderá ser interposto

recurso endereçado ao Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão, e deverá ser protocolizado perante a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor poderá estabelecer formas alternativas de interposição de recursos através de ato próprio.

§ 3º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo se na decisão recorrida deu-se a cominação de pena de multa.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 4º A apresentação de recurso independe da prestação de caução.

Art. 53. O juízo de admissibilidade do recurso compete ao Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual de plano não o conhecerá quando interposto:

I ç fora do prazo e condições estabelecidos nesta Lei;

II ç perante órgão incompetente;

III ç por quem não seja legitimado;

IV ç após exaurida a esfera administrativa;

V ç quando interposto por representante sem procuração nos autos e que, instado a regularizar a representação, quede-se inerte.

Art. 54. Antes de decidir o recurso, o prolator poderá encaminhar os autos à Câmara Técnica Jurídica de Pareceres da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor para que a mesma emita parecer, não vinculante e não obrigatório, o qual poderá ser adotado como fundamento da decisão definitiva.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput do presente artigo não poderá ser proferido por integrante da Câmara Técnica Jurídica que já o tenha feito em primeira instância e no mesmo processo.

Art. 55. Ao julgar o recurso, o agente competente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 56. Nos casos de não conhecimento, de desprovimento e de não interposição de recurso no prazo legal, tais ocorrências serão objeto de

certificação nos autos e em tendo sido imposta multa, o infrator será notificado para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento do valor da penalidade devidamente corrigida à conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente execução fiscal.

Art. 57. Os interessados deverão ser notificados da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo sancionatório, na forma do artigo 28 desta Lei.

Art. 58. Todos os prazos previstos nesta subseção são preclusivos.

### SUBSEÇÃO VI

#### DOS PRAZOS

Art. 59. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis começando a correr a partir da data da efetiva ciência da notificação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se termo o último dia do mês.

### CAPÍTULO IV

#### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 60. A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, a seu exclusivo juízo, poderá propor e celebrar compromissos de ajustamento de conduta, mediante estipulação de obrigações e condições a serem adimplidas e implementadas a prazo certo.

§ 1º O interesse na celebração de compromisso de ajustamento de conduta poderá ser manifestado pelo fornecedor até o final dos prazos para resposta na investigação preliminar e para impugnação, tanto do auto de infração, quanto do processo administrativo sancionatório.

§ 2º Havendo manifestação favorável do fornecedor à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta e TAC, os autos serão conclusos à

autoridade julgadora para a designação de audiência conciliatória.

§ 3º Se o fornecedor recusar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e TAC, os autos retomarão seu curso normal até a prolação de decisão pela autoridade administrativa.

Art. 61. A celebração de compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o procedimento ou o processo administrativo em curso, que

será arquivado depois de atendidas todas as condições consignadas no respectivo termo.

§ 1º O descumprimento de qualquer cláusula do compromisso de ajustamento de conduta pelo fornecedor importará em retomada do curso normal do procedimento administrativo e, ainda, na imediata execução judicial do compromisso.

§ 2º No caso de o descumprimento ocorrer no bojo dos autos de investigação preliminar, esta será convertida em processo administrativo,

ao qual será conferida tramitação regular.

Art. 62. O compromisso de ajustamento de conduta previamente formalizado não obsta a celebração de outro, desde que inequivocamente

mais vantajoso para os consumidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta  $\zeta$  TAC não impede ainda que outro seja lavrado por quaisquer dos outros integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor  $\zeta$  SNDC.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta poderá ser retificado ou complementado diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, inclusive com a estipulação de novas obrigações ou condições.

Art. 63. O compromisso de ajustamento de conduta conterà, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I  $\zeta$  obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II  $\zeta$  pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator.

III  $\zeta$  ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do processo administrativo.

Art. 64. A obrigação a que se refere o inciso I do artigo 63, sempre que possível, não poderá ser genérica, devendo retratar a conduta específica do fornecedor.

Art. 65. O ressarcimento a que se refere o inciso III do artigo 63 deverá considerar, integralmente, os valores suportados pelo município, a título de realização de perícias, laudos, relatórios de ensaios ou outras despesas similares.

Art. 66. O extrato de todos os Termos de Ajustamento de Conduta formalizados serão publicados no Diário Oficial do Município e afixados

nas dependências do PROCON.

Art. 67. Após a prolação da decisão administrativa definitiva condenatória, não poderá a autoridade competente celebrar Termo de

Ajustamento de Conduta com o infrator pelos mesmos fatos que foram objeto do feito considerado.

## CAPÍTULO V

### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

Art. 68. Constatado o desaparecimento ou extravio de autos administrativos, o titular da Superintendência de Proteção e Defesa do

Consumidor poderá promover, de ofício ou a requerimento das partes, a restauração dos mesmos.

Art. 69. O procedimento restauratório terá início por meio de ato da autoridade competente que atestará o estado do processo ao tempo do desaparecimento, juntando:

I  $\zeta$  certidões dos atos efetivamente praticados e de andamentos constantes de registros de tramitação;

II  $\zeta$  reproduções ou originais de peças;

III  $\zeta$  qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 70. As partes legitimadas serão intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da efetiva ciência do ato inaugural,

manifestem-se acerca do cabimento da restauração, promovendo a juntada de documentos que digam respeito ao feito, notadamente aqueles anteriormente protocolados.

Art. 71. Transcorrido o prazo versado no artigo 70, a autoridade competente proferirá decisão que poderá consistir:

I  $\zeta$  em determinação para que se dê seguimento ao feito, estabelecendo os atos a serem praticados ou repetidos;

II  $\zeta$  na extinção do feito por qualquer das causas estabelecidas no artigo 37 e incisos da presente Lei.

Art. 72. Caso os autos originais sejam encontrados, neles terá regular seguimento o feito, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

## CAPÍTULO VI

### DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 73. Tratando-se de matéria de interesse de número indeterminado de consumidores, o órgão competente poderá, a qualquer tempo,

mediante despacho motivado do Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, abrir período de consulta pública para manifestação de interessados.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de edital a ser divulgado pelos meios oficiais, bem como por outros meios de comunicação social.

§ 2º Do edital constará a forma pela qual se dará a manifestação do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

§ 3º A manifestação do interessado não lhe conferirá por si só a qualidade de parte legitimada, mas confere o direito de obter da administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as manifestações de igual teor.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As partes legitimadas poderão fazer-se representar por advogado, nos termos de regulamento específico.

Art. 75. Qualquer das partes legitimadas, bem como consumidores ou equiparados que direta ou indiretamente demonstrem interesse na

tramitação de processos administrativos, poderão ter acesso e vista dos autos, obter cópias e tomar conhecimento das decisões proferidas às suas expensas.

Parágrafo único. Nos casos de autos que veiculem informações sigilosas ou que envolvam segredo industrial, o acesso será garantido apenas e tão somente às partes legitimadas, seus advogados e prepostos devidamente autorizados.

Art. 76. O inciso III, do artigo 72 *ç* A, da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, alterado pela Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*ç*Art. 72 *ç* A.

(*ç*)

III *ç* instaurar o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, para neles atuar como primeira e segunda instâncias de

juízo, promovendo sempre que possível a conciliação, e desde que haja indícios acerca de materialidade de fato punível e existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta;

(*ç*)*ç*. (NR)

Art. 77. Os incisos VII e XXI, do artigo 72 *ç* C, da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, alterado pela Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*ç*Art. 72 *ç* C.

(...)

VII *ç* julgar, em segunda instância, os processos administrativos de sua competência;

(*ç*)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

XXI  $\zeta$  solicitar à Câmara Técnica Jurídica de Pareceres da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor pareceres, não obrigatórios e não vinculativos, para fins de julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito de processos administrativos sancionatórios;

( $\zeta$ ) $\zeta$ . (NR)

Art. 78. O inciso III, do artigo 72  $\zeta$  H, da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, alterado pela Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

$\zeta$ Art. 72-H

( $\zeta$ )

III  $\zeta$  instaurar, acompanhar e julgar em primeira instância os Processos Administrativos de natureza consumerista;

( $\zeta$ ) $\zeta$ . (NR)

Art. 79. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 277, de 02 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

$\zeta$ Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os seguintes órgãos e entidades:

I  $\zeta$  Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor;

II  $\zeta$  Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III  $\zeta$  demais entidades privadas, legalmente constituídas, que tenham por objetivo precípua a proteção e defesa do consumidor. $\zeta$  (NR)

Art. 80. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 34, 35 e 36, da Lei Complementar nº 277, de 01 de abril de 2002.

Art. 81. Fica revogado o inciso VI, do artigo 72-C, da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, com redação dada pela Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017.

Art. 82. Fica declarado sem efeito o Decreto Municipal nº 9.948, de 21 de julho de 2005.

Art. 83. Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em andamento .Art. 84. Aplicam-se aos processos administrativos de que trata esta Lei, as normas disciplinadoras do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00720/2017

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;

“Estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito de atuação da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor no Município de Uberlândia – MG, no exercício de seu poder de polícia administrativa; ALTERA A Lei Complementar 277, de 01 de abril de 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E A LEI nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014 E SUAS ALTERAÇÕES; torna sem efeito o decreto nº 9.948, de 21 de julho de 2005 e; dá outras providências”.

Referido projeto versa sobre o processamento tanto dos feitos de natureza persecutória informativa quanto os de cunho sancionatório, no âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.

É sabido que à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor restou conferido o múnus precípua da consecução, na circunscrição territorial do Município de Uberlândia, das políticas que garantam aquele direito fundamental constitucionalmente contemplado e consistente na defesa do cidadão enquanto agente econômico atuante na área de consumo, como demandante direto ou equiparado de serviços e produtos na condição de destinatário final.

Tal desiderato é atingido mediante exercício do poder de polícia administrativa por meio de atividades de natureza conciliatória, fiscalizatória, regulatória e punitiva.

Especificamente, no que tange àquelas atividades inerentes à apuração de fatos sancionáveis e a consequente aplicação das penalidades porventura cabíveis, há que primar a Administração pela estrita observância do devido processo legal, da garantia do contraditório e da ampla defesa. Isso, sem descurar-se do caráter menos formal e impessoal que rege o processo administrativo.

Explicitados os móveis mediatos da iniciativa legislativa ora perpetrada, clarificamos a seguir aqueles de natureza imediata.

Os instrumentos versados no projeto em comento são regulados pela Lei Complementar Municipal nº 277, de 01 de abril de 2002, e decretos municipais esparsos.



Ao longo de todo o prazo de vigência daquele diploma legal, houve um significativo incremento no número de feitos instaurados junto ao PROCON, sendo certo que até o dia 19 de setembro de 2017 encontravam-se em tramitação um total de 9.216 (nove mil, duzentos e dezesseis) processos administrativos demandando solução.

Hodiernamente, são proferidas, em média, 05 (cinco) decisões de primeira instância por dia, sendo que, diariamente, são instaurados cerca de 234 (duzentos e trinta e quatro) processos. Isto, levando-se em conta a totalidade de dias transcorridos no corrente ano de 2017 (261) e o número de feitos da espécie instaurados até a data de 18 de setembro de 2017 (2042).

Logo, é perceptível o descompasso existente entre o número de demandas formuladas e o montante de decisões proferidas diariamente. E, conseqüentemente, o grande potencial danoso de tal estado de coisas em razão da grande insegurança jurídica gerada pela perpetuação dos feitos no tempo.

Tal cenário é resultado não só de desacertos administrativos, como também de certa inadequação das normas à situação concretamente verificada. Afinal, a citada Lei Complementar 277, de 01 de abril de 2002, a título exemplificativo, não contempla formas de resolução simultânea de várias demandas acerca de um mesmo objeto, nem mesmo nos casos de continuidade delitiva. Ademais, não estipula prazo máximo para a tramitação do processo administrativo, não regula a distribuição do ônus da prova e nem privilegia a conciliação voluntária.

Outrossim, muitas das questões versadas em decretos somente poderiam ser veiculadas por lei em sentido estrito em virtude de inovação que extrapola o poder regulamentar.

Some-se a isso o fato de que recentemente entrou em vigor o novo CPC pátrio, o qual inova em significativa medida por estabelecer a aplicação de suas disposições aos feitos administrativos supletiva e subsidiariamente.

Nesse sentido, o presente projeto visa adequar a vetusta legislação vigente para abarcar um maior número de possibilidades de solução de demandas, consolidando-a e adequando-a para que melhor

se preste ao equacionamento da problemática representada pelo amplo acervo processual hoje em tramitação. Não se olvidando em nenhum momento dos ditames próprios à competência legislativa concorrente.

Por conseguinte, o presente projeto veicula medidas aplicáveis às lides pretéritas e atualiza as rotinas atinentes à instauração das atuais e futuras. A saber:

1. Possibilidade de empreender-se a conciliação entre fornecedores e consumidores a qualquer tempo, a juízo da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 5º);

2. Definição de procedimento específico para a investigação preliminar, sendo esta a peça de informação inicial acerca da ocorrência de infrações à ordem consumerista por excelência (art. 9º a 11);

3. Contemplação, em lei em sentido estrito, de procedimentos de fiscalização, antes apenas versados em decreto regulamentar (art. 13 a 15);

4. Definição de pressupostos para a instauração do processo administrativo sancionatório, a saber, indícios de materialidade e repercussão geral ou reiteração da conduta, considerando-se como repercussão geral o enfrentamento de questão de grande alcance que não diga respeito apenas à multiplicidade de processos, sendo a reiteração, assim considerada, em razão da pluralidade de feitos, independentemente do grau de relevância da questão jurídica envolvida;

5. Disponibilização de novos canais para a veiculação por parte dos consumidores de notícias de infrações à legislação consumerista, notadamente, aquelas que envolvam novas tecnologias, tais como, mídias sociais (art. 18);

6. Contemplação da possibilidade de agrupamento de feitos instaurados no âmbito do PROCON, cujo objeto sejam similares, com vistas à prevenção de proferimento de decisões conflitantes (art. 20);

7. Estabelecimento de meios alternativos de efetivação de comunicações processuais destinadas aos reclamados, mediante cadastro prévio e com ampla utilização de meios eletrônicos (art. 24);

8. Estabelecimento de sistema de distribuição do ônus probatório, com ênfase na aplicação da teoria da distribuição dinâmica da prova (art. 32, parágrafo único);

9. Circunscrição das decisões de primeira e de segunda instâncias ao âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (artigos 36 e 52);

10. Definição de prazo máximo de 5 (cinco) anos para o proferimento de decisão em sede de processo administrativo sancionatório, a contar tal interregno da data da instauração respectiva, contudo, com o estabelecimento de causas interruptivas e suspensivas (art. 38);

11. Contemplação de hipóteses de cabimento de medidas cautelares antecedentes e incidentes visando a sustação da prática ou a omissão nocivas aos direitos dos consumidores (art. 41);

12. Definição de parâmetros objetivos a serem observados quando da imputação de multa pecuniária, com estabelecimento de limites máximos e mínimos, viabilizando-se a possibilidade de concessão de descontos em situações específicas (art. 42 a 50), tudo com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

13. Estabelecimento de contagem de prazos em dias úteis (art. 59);

14. Estabelecimento de procedimento de restauração para os casos de extravio ou perda dos autos (art. 68);

15. Regulação da consulta pública como meio de prospecção de possíveis lesados quando da perpetração de conduta ofensiva a um número indeterminado de consumidores (art. 73);

16. Estipulação de possibilidade de estabelecimento de novos tipos infracionais, mediante edição de decreto com vistas à adequação das prescrições normativas ao extremo dinamismo do mercado consumidor.

É importante frisar que a presente proposição não gera

impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual torna-se despicienda a apresentação do documento fiscal previsto no artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando a extrema relevância do Projeto de Lei em comento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, esperando contar com o vosso prestimoso apoio para a sua aprovação imediata.

Cordiais saudações,

Uberlândia,

Odelmo Leão  
Prefeito Municipal